

Agravo Interno no Agravo de Instrumento n.º 0034875-83.2026.8.19.0000

Agravante: Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF

Agravado: Josefa Grasiela Silva Santana

Relatora: Desembargadora Rose Marie Pimentel Martins

Processo originário: 0803252-23.2026.8.19.0014

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. HETEROIDENTIFICAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO DA CANDIDATA NO CERTAME COM RESERVA DE VAGA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE ERROR IN PROCEDENDO E ERROR IN JUDICANDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932, IV, "a", do Código de Processo Civil, negou provimento ao Agravo de Instrumento e manteve a tutela de urgência deferida para suspender o ato administrativo que indeferiu a autodeclaração racial da Autora, assegurando sua permanência nas fases subsequentes de concurso público com reserva de vaga até o julgamento definitivo da demanda. A Agravante sustenta a nulidade da decisão singular, a inexistência dos requisitos da tutela de urgência e a impossibilidade de intervenção judicial em procedimento de heteroidentificação regularmente realizado pela Administração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se era cabível o julgamento monocrático do Agravo de Instrumento com fundamento no art. 932, IV, "a", do CPC; (ii) estabelecer se permanecem presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência; (iii) determinar se a decisão recorrida promoveu indevida substituição do juízo técnico da comissão de heteroidentificação pelo Poder



Agravo Interno no Agravo de Instrumento n.º 0037822-13.2026.8.19.0000

Judiciário; e (iv) verificar se a tutela deferida viola o princípio da separação dos Poderes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O julgamento monocrático mostra-se legítimo quando a solução da controvérsia encontra respaldo em orientação sumulada, incidindo, na hipótese, a Súmula nº 59 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, inexistindo afronta ao princípio da colegialidade. Por isso a preliminar de nulidade é afastada.

4. A tutela de urgência permanece justificada diante da demonstração, em cognição sumária, da probabilidade do direito e do perigo de dano, sem antecipação do julgamento definitivo da legalidade do ato administrativo.

5. A plausibilidade da pretensão decorre da existência de autodeclaração racial, fotografias, laudo dermatológico, registros documentais, reconhecimento anterior em procedimento de heteroidentificação e alegação de insuficiência de motivação individualizada do ato administrativo, circunstâncias que recomendam aprofundamento da instrução probatória.

6. O controle jurisdicional dos atos praticados pelas bancas de heteroidentificação limita-se ao exame da legalidade do procedimento administrativo, da motivação do ato e da observância do contraditório, da ampla defesa e das garantias constitucionais, sem substituição do mérito administrativo.

7. Os precedentes do Supremo Tribunal Federal que reconhecem a constitucionalidade da heteroidentificação igualmente admitem o controle jurisdicional da legalidade do procedimento, inexistindo incompatibilidade entre a atuação administrativa e a fiscalização judicial.

8. A permanência provisória da candidata no certame, com reserva de vaga, constitui medida de natureza assecuratória, reversível e necessária para preservar a utilidade do provimento jurisdicional

Agravo Interno no Agravo de Instrumento n.º 0037822-13.2026.8.19.0000

final, sem implicar reconhecimento definitivo da condição de cotista nem ingerência indevida na condução do concurso público.

9. A mera reiteração das alegações anteriormente examinadas, desacompanhada de demonstração concreta de erro na decisão monocrática, não autoriza sua reforma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300, 932, IV, "a", e 1.021; CF/1988, art. 2º; princípios da dignidade da pessoa humana, do contraditório e da ampla defesa.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADC nº 41; STF, ADPF nº 186; Súmula nº 59 do TJRJ; TJRJ, AI nº 0033184-68.2025.8.19.0000, Rel. Des. Renata Maria Nicolau Cabo, Sexta Câmara de Direito Público, j. 05.08.2025; TJRJ, AI nº 0032819-14.2025.8.19.0000, Rel. Des. Mauro Pereira Martins, Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado, j. 26.06.2025.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Agravo de Instrumento n.º 0034875-83.2026.8.19.0000** em que a Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF interpõe **Agravo Interno** em face da decisão monocrática da Relatora (index. 26/38); **A C O R D A M** os Desembargadores da Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votação unânime, **NEGAR PROVIMENTO** ao Agravo Interno, nos termos do voto da Relatora.

Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**
Relatora



Agravo Interno no Agravo de Instrumento n.º 0037822-13.2026.8.19.0000

RELATÓRIO

Agravo Interno interposto pela Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF em face da decisão monocrática de index. 26/38, a qual, nos autos do agravo de instrumento em epígrafe, negou provimento ao recurso, mantendo a tutela de urgência deferida pelo Juízo de origem para suspender o ato que indeferiu a autodeclaração racial da Autora e assegurar sua permanência nas fases subsequentes do concurso público, com reserva de vaga, conforme ementa que segue:

“Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. HETEROIDENTIFICAÇÃO. INDEFERIMENTO DE AUTODECLARAÇÃO RACIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO DA CANDIDATA NO CERTAME COM RESERVA DE VAGA. CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGALIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação ajuizada por candidata inscrita em concurso público nas vagas reservadas a pessoas negras para o cargo de Técnico Profissional de Nível Superior – Engenharia Agrônômica, deferiu tutela de urgência para suspender o ato administrativo que indeferiu sua autodeclaração racial e determinar sua manutenção nas fases subsequentes do certame, com reserva de vaga, até decisão final. A Agravante sustenta a regularidade do procedimento de heteroidentificação, a impossibilidade de substituição do juízo técnico da banca examinadora pelo Poder Judiciário e a ausência dos requisitos autorizadores da tutela provisória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência para assegurar a permanência da candidata no certame público até julgamento definitivo da demanda; e (ii) estabelecer se o controle jurisdicional do procedimento de

Agravo Interno no Agravo de Instrumento n.º 0037822-13.2026.8.19.0000

heteroidentificação pode ser exercido diante de indícios de ilegalidade, insuficiência de motivação ou controvérsia objetiva acerca do enquadramento fenotípico da candidata.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O controle jurisdicional dos atos praticados por bancas examinadoras em concursos públicos possui natureza excepcional e limita-se, em regra, ao exame da legalidade do procedimento administrativo, sem substituição do critério técnico adotado pela Administração Pública.

4. A intervenção judicial mostra-se admissível quando presentes indícios de ilegalidade, ausência de motivação adequada, ofensa ao contraditório ou inconsistência relevante no ato administrativo impugnado.

5. A decisão agravada não apresenta teratologia, ilegalidade manifesta ou abuso de poder, incidindo a Súmula nº 59 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

6. A Autora apresentou elementos concretos aptos a demonstrar a plausibilidade do direito invocado, consistentes em autodeclaração racial, fotografias, laudo dermatológico, registros documentais e reconhecimento anterior em concursos públicos como beneficiária de cotas raciais.

7. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade dos mecanismos de heteroidentificação, desde que observados a dignidade da pessoa humana, o contraditório e a ampla defesa, submetendo-se tais procedimentos ao controle jurisdicional quanto à legalidade.

8. A alegação de insuficiência de motivação individualizada do indeferimento administrativo revela controvérsia razoável apta a justificar a preservação provisória da candidata no certame até o aprofundamento da instrução probatória.

9. A jurisprudência da Corte Estadual admite a concessão de tutela provisória em hipóteses de dúvida objetiva acerca do enquadramento racial do candidato, especialmente diante da subjetividade inerente à avaliação fenotípica.

10. O perigo de dano decorre da possibilidade concreta de exclusão definitiva da candidata do concurso público e da perda das etapas subsequentes do certame, o que pode tornar ineficaz eventual decisão favorável futura.

Agravo Interno no Agravo de Instrumento n.º 0037822-13.2026.8.19.0000

11. A tutela deferida possui natureza reversível, pois assegura apenas a permanência da candidata no concurso com reserva de vaga, sem implicar nomeação imediata ou consolidação definitiva da situação jurídica.

12. A decisão agravada observa os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e efetividade da jurisdição, preservando a utilidade do provimento jurisdicional final até a conclusão da instrução processual.

IV. DISPOSITIVO

13. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 99, § 3º, 300, caput e § 3º, 334, 335, III, 434, 435, caput e parágrafo único, 437, § 1º, e 932, IV, “a”; CF/1988, princípios da dignidade da pessoa humana, contraditório e ampla defesa.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADC nº 41; STF, ADPF nº 186; TJRJ, AI nº 0033184-68.2025.8.19.0000, Rel. Des. Renata Maria Nicolau Cabo, Sexta Câmara de Direito Público, j. 05.08.2025; TJRJ, AI nº 0032819-14.2025.8.19.0000, Rel. Des. Mauro Pereira Martins, Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado, j. 26.06.2025; Súmula nº 59 do TJRJ.”

2. Preliminarmente, sustenta a Agravante a nulidade da decisão monocrática, ao argumento de que não estavam presentes as hipóteses excepcionais previstas no art. 932, IV, do Código de Processo Civil que autorizam o julgamento singular pelo Relator. Alega que a controvérsia não é contrária a súmula, precedente vinculante, recurso repetitivo, IRDR ou IAC, razão pela qual a matéria deveria ter sido submetida ao julgamento do órgão colegiado, em observância ao princípio da colegialidade e ao devido processo legal. No mérito, sustenta a ausência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, especialmente da probabilidade do direito. Afirma que a candidata foi regularmente submetida ao procedimento de heteroidentificação previsto no edital do concurso, tendo a Comissão, por maioria, concluído pela ausência de características fenotípicas compatíveis com a autodeclaração de pessoa negra. Defende que o procedimento observou integralmente as regras editalícias, assegurando contraditório, ampla defesa e possibilidade de

Agravo Interno no Agravo de Instrumento n.º 0037822-13.2026.8.19.0000

recurso administrativo, em conformidade com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 41 e na ADPF nº 186, que reconhecem a legitimidade da utilização da heteroidentificação como critério complementar à autodeclaração. Alega, ainda, que a aferição deve se limitar às características fenotípicas apresentadas pelo candidato no momento da avaliação, sendo irrelevantes a ascendência familiar ou decisões proferidas em outros certames. Sustenta, por fim, que inexistiu qualquer ilegalidade na atuação da Administração Pública e que a manutenção da tutela representa indevida ingerência do Poder Judiciário na condução de concurso público, em afronta ao princípio da separação dos poderes. Ao final, requer o provimento do agravo interno para reformar a decisão monocrática, determinando o julgamento do agravo de instrumento pelo órgão colegiado; subsidiariamente, a reforma da decisão recorrida para revogar a tutela de urgência concedida pelo Juízo de origem, indeferindo o pedido liminar formulado pela Autora (index. 52/62).

3. Deixa-se de intimar a Agravada em Contrarrazões, ante a ausência de prejuízo e em prestígio à celeridade processual.

É o relatório.

VOTO

4. Conhece-se do recurso, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 1.021 do CPC-15.

5. Insurge-se a Agravante contra a decisão monocrática que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o argumento de que: (i) era incabível o julgamento monocrático; (ii) inexistiam os requisitos autorizadores da tutela de

Agravo Interno no Agravo de Instrumento n.º 0037822-13.2026.8.19.0000

urgência; (iii) houve indevida interferência judicial em matéria técnica submetida à banca de heteroidentificação; e (iv) a decisão viola o princípio da separação dos Poderes.

6. Não assiste razão à Agravante. Vejamos.

7. Inicialmente, rejeita-se a preliminar de nulidade da decisão singular por suposta inobservância do artigo 932, IV, do Código de Processo Civil.

8. Isso porque a decisão agravada expressamente consignou que a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 59 deste Tribunal de Justiça, segundo a qual somente se reforma decisão concessiva ou denegatória de tutela de urgência quando teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos. À vista desse fundamento, concluiu pela possibilidade de julgamento monocrático nos termos do artigo 932, IV, "a", do Código de Processo Civil.

9. Pois bem. O exercício da competência prevista no artigo 932, IV, do Código de Processo Civil pressupõe justamente a verificação, pelo Relator, de que a solução do recurso encontra respaldo em orientação sumulada ou em precedente qualificado. Discordar dessa conclusão não significa afirmar a inexistência do pressuposto legal utilizado.

10. Assim, não se identifica qualquer nulidade decorrente da prolação da decisão monocrática.

11. A irresignação da Agravante, em verdade, dirige-se à conclusão adotada por esta Relatora quanto à incidência da Súmula nº 59, circunstância que não se confunde com ausência de fundamentação ou com afronta ao princípio da colegialidade. Passa-se ao mérito.



Agravo Interno no Agravo de Instrumento n.º 0037822-13.2026.8.19.0000

- 12.** No caso, não prospera a alegação de ausência dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.
- 13.** Importa destacar que a decisão agravada não substituiu o juízo administrativo realizado pela banca de heteroidentificação, tampouco reconheceu, em caráter definitivo, o enquadramento racial da candidata.
- 14.** Ao contrário, limitou-se a reconhecer que, em sede de cognição sumária, estavam presentes elementos suficientes para preservar provisoriamente a utilidade do processo até o julgamento definitivo da demanda.
- 15.** Conforme registrado na decisão agravada, a Autora apresentou elementos documentais que, em juízo de probabilidade, conferem plausibilidade às alegações deduzidas na petição inicial, consistentes em autodeclaração racial, fotografias, laudo dermatológico, registros documentais e reconhecimento anterior em procedimento de heteroidentificação realizado em outro concurso público.
- 16.** Além disso, a inicial veiculou alegação específica de insuficiência de motivação individualizada do ato administrativo que indeferiu a autodeclaração racial, afirmando que a decisão administrativa teria se limitado à utilização de fundamentação padronizada, sem explicitar os elementos fenotípicos concretamente considerados pela comissão avaliadora.
- 17.** Frise-se que, justamente por se tratar de tutela de urgência, a cognição exercida é necessariamente sumária, sendo suficiente, para o deferimento da medida, a demonstração de plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo de dano, sem que isso importe antecipação do julgamento definitivo acerca da legalidade do ato administrativo ou do enquadramento fenotípico da candidata.

Agravo Interno no Agravo de Instrumento n.º 0037822-13.2026.8.19.0000

18. Por isso, a tutela deferida não solucionou definitivamente a controvérsia, limitando-se a assegurar a permanência da candidata no certame, com reserva de vaga, até a formação de cognição exauriente.

19. Observa-se, ademais, que as razões deduzidas no presente agravo interno reproduzem, em substancial medida, a fundamentação já desenvolvida no Agravo de Instrumento, limitando-se a reiterar a regularidade do procedimento administrativo e a legitimidade do sistema de heteroidentificação, sem demonstrar especificamente o desacerto dos fundamentos adotados na decisão monocrática.

20. Todavia, tais circunstâncias não afastam a possibilidade de controle jurisdicional quanto à legalidade do procedimento nem infirmam a plausibilidade das alegações deduzidas pela Autora acerca da motivação do ato administrativo.

21. Em outras palavras, a Agravante reafirma a legitimidade do procedimento de heteroidentificação, mas não demonstra que a decisão agravada tenha incorrido em erro ao reconhecer a existência de controvérsia juridicamente relevante suficiente para justificar a preservação da utilidade do processo.

22. Outrossim, não merece prosperar a alegação de que a decisão monocrática teria promovido indevida substituição do juízo técnico da banca examinadora. Explica-se.

23. Embora o controle jurisdicional dos atos praticados por bancas examinadoras possua natureza excepcional e restrinja-se ao exame da legalidade do procedimento administrativo, sem substituição do mérito administrativo, essa limitação não impede a atuação jurisdicional quando suscitadas questões relacionadas à observância das garantias fundamentais, à motivação dos atos administrativos, ao contraditório, à ampla defesa ou à própria legalidade do procedimento.

Agravo Interno no Agravo de Instrumento n.º 0037822-13.2026.8.19.0000

24. A distinção é relevante porque o controle jurisdicional, na hipótese, recai sobre a legalidade do procedimento administrativo e sobre a observância das garantias constitucionais que o informam, não sobre a substituição do juízo técnico da comissão avaliadora por convicção própria do Poder Judiciário. **Foi precisamente esse o alcance da decisão agravada.**

25. Em nenhum momento se afirmou que a candidata deva ser definitivamente reconhecida como beneficiária das cotas raciais. O que se assentou foi apenas que existem elementos suficientes para justificar sua permanência provisória no certame até que a matéria seja definitivamente esclarecida após regular instrução.

26. Nesse contexto, a invocação, pela Agravante, da ADC nº 41 e da ADPF nº 186 não conduz à conclusão pretendida. Os referidos precedentes reconhecem a legitimidade constitucional da utilização de mecanismos de heteroidentificação, sem afastar, contudo, o controle jurisdicional da legalidade dos atos administrativos e da observância das garantias fundamentais.

27. Não há, portanto, qualquer invasão da esfera de competência administrativa. Ao contrário, preservou-se a competência da Administração para realizar a heteroidentificação, submetendo-se apenas sua legalidade ao controle jurisdicional, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal mencionada na própria decisão agravada.

28. Da mesma forma, não prospera a alegação de afronta ao artigo 2º da Constituição da República. O exercício do controle jurisdicional sobre atos administrativos constitui função típica do Poder Judiciário e não implica, por si só, violação ao princípio da separação dos Poderes.

29. Note-se que a medida deferida e mantida pela decisão monocrática possui nítido caráter assecuratório, destinando-se apenas a preservar a utilidade do



Agravo Interno no Agravo de Instrumento n.º 0037822-13.2026.8.19.0000

provimento jurisdicional final, evitando que eventual procedência da demanda se torne inócua em razão da dinâmica própria dos concursos públicos.

30. Além disso, trata-se de provimento plenamente reversível, circunstância expressamente reconhecida na decisão agravada. Não se evidencia, portanto, qualquer ingerência indevida na condução do concurso público.

31. Por derradeiro, o presente Agravo Interno não trouxe fundamento capaz de infirmar objetivamente as razões determinantes da decisão monocrática, limitando-se, em essência, à reiteração das teses já examinadas, sem demonstrar erro de fato ou de direito apto a justificar sua reforma.

32. **Ante o exposto, vota-se no sentido de CONHECER do Agravo Interno e NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão monocrática por seus próprios fundamentos, uma vez que inexistentes os vícios alegados e ausentes elementos capazes de afastar a incidência da Súmula nº 59 deste Tribunal ou de demonstrar a inexistência dos pressupostos da tutela de urgência reconhecidos em cognição sumária.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**
Relatora